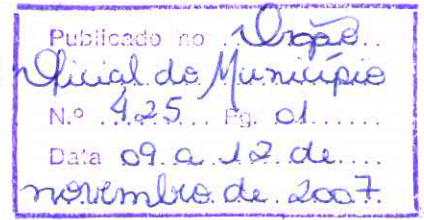


ERRATA

Republica-se a Lei Municipal 501/2007, em razão de erro de digitação na fase de sanção do texto, no artigo 10. Fazenda Rio Grande, 12 de novembro de 2007.

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 501/2007
De 17 de outubro de 2007.



SÚMULA: "Institui o Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

SEÇÃO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação, vinculado à Gerência Municipal de Ação Social e Relações de Trabalho, destinado a apoiar e dar suporte financeiro à Política Municipal de Habitação, com a finalidade de administrar e aplicar os recursos financeiros, instituídos nesta Lei, que objetivem a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.

SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES E FINALIDADES

Art. 2º. O Fundo Municipal de Habitação tem por objetivo, centralizar recursos destinados às atividades referentes à política habitacional de interesse social, contribuindo para a redução de seu déficit, visando a:

I - custear a construção de moradias, de lotes urbanizados e de sua infra-estrutura básica, bem como a recuperação e melhoria das condições de vida nas formas degradadas de habitação;

II - possibilitar a aquisição de materiais de construção e estimular processos alternativos para a melhoria e menor custo das unidades habitacionais;

III - propiciar a regularização fundiária de áreas urbanas irregulares, bem como, complementação de sua infra-estrutura.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, observará as prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Habitação, que definirá parâmetros e critérios de alocação de seus recursos, considerando, primordialmente os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida.

§ 2º Na formulação de programas e projetos com recursos do Fundo Municipal de Habitação, respeitada as disposições governamentais, serão observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - concessão de financiamentos para a população de renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos, sendo admitido o atendimento à famílias de outras faixas de renda em empreendimentos integrados ou em operações especiais;

II - ação integrada de órgãos e instituições que objetivem o encaminhamento de soluções

A handwritten signature in red ink, likely of the Mayor, located at the bottom right of the page.

- habitacionais e a melhoria da qualidade de vida das populações de baixa renda;
- III - atendimento à população organizada, através de cooperativas habitacionais ou qualquer outra forma associativa;
- IV - preservação do meio ambiente;
- V - adoção de prazos e carências, limites de financiamento, de juros, encargos diferenciados em função da condição sócio-econômica da população a ser beneficiada;
- VI - a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, sob forma de empréstimo, somente poderá ser efetuada mediante operações com garantia real;
- VII - dependerá de autorização do Poder Legislativo, aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados exclusivamente a fundo perdido.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I - DA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. Fundo Municipal de Habitação terá como gestor o Gerente Municipal de Ação Social e Relações de Trabalho.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 4º. São atribuições do Prefeito Municipal:

- I - Criar condições de manutenção e gerenciamento do Fundo Municipal de Habitação;
- II - Assinar cheques e ordens bancárias de pagamento das despesas do Fundo, juntamente com o Gestor do Fundo;
- III - Contratar profissionais em obediência às necessidades e observância às disponibilidades orçamentárias e financeiras;
- IV - Elaborar leis e regulamentos para o bom funcionamento e procedimentos do Fundo.

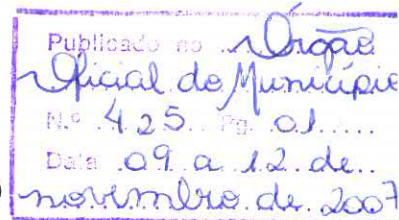
SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO

Art. 5º. São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Habitação:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Habitação e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos de acordo com as decisões do Conselho Municipal de Habitação;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir, em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação, sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Habitação;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Habitação o Plano Municipal de Habitação para o Município, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Executar e controlar o orçamento anual, bem como as metas fiscais da lei;
- V - Submeter ao Conselho Municipal de Habitação as demonstrações semestrais de prestação de contas orçamentárias e financeira do Fundo;
- VI - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município os pareceres e atas das demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VII - Firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão destinados aos programas a serem custeados pelo Fundo;
- VIII - Ordenar empenhos e pagamentos de despesas à conta do Fundo;
- IX - Assinar cheques e ordens bancárias de pagamento das despesas do fundo, juntamente com o Prefeito Municipal;
- X - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao órgão ao qual o Fundo se vincula operacionalmente;
- XI - Encaminhar, após parecer do Conselho Municipal de Habitação, até 15 (quinze) de julho de cada ano, proposta de metas fiscais e financeiras, para inclusão no projeto de Lei

Publicado no *Órgão Oficial de Município*
Nº 425, Pg. 01
Data 09 a 12 de novembro de 2007

de Diretrizes Orçamentárias da municipalidade, na forma da lei.



SEÇÃO IV - DO PLANEJAMENTO DO FUNDO

Art. 6º. O orçamento do Fundo Municipal de Habitação evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observando o Plano Municipal de Habitação, e a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Habitação integrará o Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Habitação observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º O Plano Plurianual de Investimento contemplará o previsto no Plano Municipal de Habitação em deliberação específica, obedecidos aos limites financeiros do Capítulo III desta Lei.

§ 4º A elaboração e acompanhamento de metas, bem como as audiências previstas em lei, serão de responsabilidade da Gerência Municipal de Planejamento.

SEÇÃO V - DA CONTABILIDADE DO FUNDO

Art. 7º. A contabilidade do Fundo Municipal de Habitação tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente a de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 9º. São atribuições da Contabilidade Geral do Município, além das que tratam os artigos 5º e 6º, apresentar ao Gestor do Fundo, o que segue:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) anualmente, o inventário contábil dos bens móveis e o balanço geral do Fundo.
- c) demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Habitação;
- d) os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a habitação;
- e) atender a todas as normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no que diz respeito às prestações de contas do Fundo Municipal de Habitação;
- f) se fazer representar em audiências públicas de prestação de contas ao Conselho Municipal de Habitação quando solicitado.

CAPITULO III - DOS RECURSOS DO FUNDO

SEÇÃO I - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 10. São receitas do Fundo:

- I - as dotações orçamentárias ou subvenções do Orçamento do Município, e aquelas oriundas de transferências do Estado e da União, destinadas a programas habitacionais;
- II - os créditos orçamentários suplementares a ele destinado;
- III - os recursos repassados ao Município decorrentes da elevação das alíquotas de tributos federais ou estaduais, ou ainda de contribuições compulsórias, desde que na origem, estejam vinculados ao incremento da produção habitacional;
- IV - os retornos e resultados de suas aplicações;
- V - as multas, correção monetária e juros decorrentes de suas operações;

A large, stylized handwritten signature in purple ink, located at the bottom right of the page.

- VI - as contribuições ou doações de outras origens;
- VII - os provenientes de empréstimos internos e externos;
- VIII - as receitas advindas do pagamento de prestações de programas habitacionais, desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal de Habitação;
- IX - receitas de convênios, acordos e outros ajustes que visem atender aos objetivos do Fundo Municipal de Habitação;
- X - receitas advindas da alienação de bens pertencentes ao Fundo Municipal de Habitação;
- XI - outros recursos destinados a programas habitacionais.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão depositados obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º - A aplicação financeira dos recursos do Fundo obedecerá a legislação vigente.

§ 3º - As dotações ou subvenções do Orçamento Municipal de que trata o inciso "I" deste artigo, deverão apresentar valores equivalentes a no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita líquida do Município.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo Municipal de Habitação, em conformidade com a alínea "b", inciso I, do artigo 17 da Lei 8.666/93, áreas de propriedade do Município, consideradas como bens patrimoniais disponíveis.

Art. 12. As áreas de propriedade do Fundo Municipal de Habitação poderão ser alienadas, em conformidade com a alínea "f", inciso I, do artigo 17 da Lei 8.666/93, as quais obrigatoriamente deverão integrar programas habitacionais de interesse social, inclusive as que propiciem regularização fundiária de áreas urbanas irregulares, sendo os recursos resultantes de sua alienação, revertidos obrigatoriamente, em sua totalidade, ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. 13. As alienações de imóveis autorizadas por esta Lei, serão avaliadas por Comissão Municipal de Avaliação, nomeada por Ato do Poder Executivo, efetuadas com cláusula de atualização monetária.

SEÇÃO II - DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 14. Constituem ativos do Fundo Municipal de Habitação:

I - Disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especializadas;

II - Direitos que, porventura, vierem a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem adquiridos com recursos financeiros provenientes do Fundo.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos adquiridos com os recursos do Fundo.

SEÇÃO III - DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 15. Constituem passivos do Fundo Municipal de Habitação, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento dos objetivos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 16. Nenhuma despesa será realizada sem a devida autorização orçamentária municipal.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência orçamentária, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 17. A despesa do Fundo Municipal de Habitação se constituirá de verbas destinadas a:

- I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de habitação desenvolvidos pela Gerência Municipal de Ação Social e Relações de Trabalho pela execução da Política de Habitação ou por órgãos conveniados;
- II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público para execução de programas e projetos específicos do setor de habitação;
- III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de habitação;
- V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de habitação;
- VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de habitação;
- VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias ao desenvolvimento dos programas e objetivos desta Lei.

CAPÍTULO V – DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 18. O Fundo Municipal de Habitação, utilizar-se-á do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, a quem cabe os procedimentos de contratação, observadas as disposições legais, orçamentárias e financeiras, ficando à disposição do Fundo, a quem caberá a responsabilidade funcional.

Art. 19. Todos os procedimentos relativos à gestão de pessoal deverão seguir a legislação municipal vigente.

Art. 20. Os atos de pessoal serão executados pela Administração Municipal, cabendo ao Fundo repassar todas as informações necessárias para a elaboração da folha de pagamento, impreterivelmente, até o dia 15 de cada mês, responsabilizando-se pelas informações na forma da Lei.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Fundo Municipal de Habitação terá vigência ilimitada, com endereço à Rua Jacarandá, 300, Bairro Nações, Fazenda Rio Grande, Paraná, Brasil.

Art. 22. O orçamento para o exercício de 2007 será aberto por lei específica de crédito especial, aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 23. O Fundo Municipal de Habitação ficará sob a fiscalização e acompanhamento do Serviço de Controle Interno do Município.

Art. 24 . A Política Municipal de Habitação e o Conselho Municipal de Habitação, instituídos pela Lei 051/2001 ficarão sob a responsabilidade da Gerência Municipal de Ação Social e Relações de Trabalho.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 5º a 14 da Lei 051/2001.

Fazenda Rio Grande, 17 de outubro de 2007.


Antonio Wandscheer
Prefeito Municipal

